

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024982-68.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: HERACILDES PASSERI

AGRAVADO: DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL OBSERVADA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, por meio do qual o agravante pretendia a limitação dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário ao percentual de 30% da renda bruta mensal ou, subsidiariamente, a suspensão dos descontos decorrentes de operações de cartão de crédito consignado (RMC/RCC), sob o fundamento de comprometimento excessivo da renda e de sua condição de idoso hipervulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência destinada a limitar os descontos incidentes sobre benefício previdenciário em razão de alegado superendividamento; e (ii) estabelecer se os descontos realizados em conta corrente estão sujeitos aos limites aplicáveis aos empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
4. Os documentos constantes dos autos evidenciam que os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário observam os limites previstos no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, correspondentes a 35% para empréstimos consignados e 5% para operações mediante cartão de crédito consignado.

5. Os descontos efetuados em conta corrente não se submetem às limitações legais aplicáveis aos contratos de crédito consignado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.085.
 6. A alegação de superendividamento demanda dilação probatória para apuração das circunstâncias das contratações, da eventual existência de vícios de consentimento e da ocorrência de práticas abusivas, providência incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.
 7. Ausentes elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, revela-se incabível a concessão da tutela pretendida.
- IV. DISPOSITIVO**
5. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Trata-se de agravo de instrumento que impugna a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a apresentação do plano de pagamento.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada deixou de considerar o quadro global de superendividamento, bem como sua condição de idoso “hiper vulnerável”, postulando a concessão de tutela recursal para limitar o total dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário ao percentual máximo de 30% de sua renda bruta mensal ou, subsidiariamente, para suspender os descontos relativos aos cartões RMC/RCC, com a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão em todos os seus termos.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, por meio do qual a parte agravante pretende a limitação dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, ao argumento de comprometimento excessivo de sua renda e configuração de superendividamento.

Sustenta que, embora perceba benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 2.774,52, os descontos decorrentes de empréstimos consignados, operações vinculadas a cartão de crédito consignado (RMC/RCC) e débitos em conta corrente reduzem significativamente sua renda disponível, inviabilizando

a manutenção de condições mínimas de subsistência.

Na hipótese dos autos, para que se pudesse justificar a concessão da tutela de urgência requerida, que exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos, caberia à agravante demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a probabilidade de existência do direito material.

O agravante é aposentado pelo INSS, sendo aplicável ao caso o art. 6º, §5º da Lei n. 10.820/03, o qual disciplina que o desconto em folha de pagamento limita-se a 40% dos vencimentos, sendo que 5% são destinados exclusivamente a despesas ou saques feitos mediante cartão de crédito.

Ao analisar os documentos de pasta eletrônica 21 do presente agravo de instrumento, verifica-se que a agravante auferir o valor de R\$ 2.774,52 da sua pensão do INSS, de maneira que o limite de 5% referente ao cartão consignado é de R\$ 138,72 (RMC). E o limite de 35% referente a empréstimos consignados é de R\$ 971,08.

Considerando o histórico de descontos apresentado pelo autor no documento juntado, atesta-se que não há descontos acima dos limites legalmente previstos.

Quanto aos descontos realizados em conta corrente, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1085, reconhece a sua licitude, não se lhes aplicando, por analogia, as limitações próprias dos contratos consignados.

Ressalte-se, ademais, que a alegação de superendividamento, embora relevante, demanda análise mais aprofundada do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à origem das contratações, à eventual



ocorrência de vícios de consentimento e à verificação de práticas abusivas, providências incompatíveis com a via estreita do presente recurso.

Impõe-se reconhecer, assim, inexistirem nos autos elementos suficientes, pelo menos que tenham sido identificados neste momento, para justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator